



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Popular – CDS-PP,  
referentes a 2017**

**PA 2/Contas Anuais/17/2018**

julho/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados.....	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	6
2.3. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)....	7
2.4. Impossibilidade de análise às contas de 2017 do CDS-PP – Madeira – escusa de conclusão da auditoria (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	8
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - quotas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	10
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	11
2.7. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	12
2.8. Deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP) .....	13
2.9. Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP) .....	15
2.10. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	15
2.11. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP) .....	16
2.12. Divergências não justificadas pelo Partido – Financiamentos (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP) .....	17
2.13. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP) .....	18
2.14. Incerteza quanto à natureza e regularização dos saldos com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP) .....	20



2.15. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP) .....	21
2.16. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP) .....	22
2.17. Grupos Parlamentares – deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP) .....	24
2.18. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP) .....	25
2.18.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR .....	26
2.18.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	26
2.18.3. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM .....	26
2.19. Grupos Parlamentares: deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP) .....	27
2.19.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR .....	27
2.19.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	27
2.20. Grupos Parlamentares – Impossibilidade de análise às contas de 2017 – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4.20. do Relatório da ECFP) .....	28
2.20.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM .....	28
2.21. Grupos Parlamentares: deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e gastos (Ponto 4.21. do Relatório da ECFP) .....	29
2.21.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR .....	30
2.21.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	30
2.22. Grupos Parlamentares: confirmação de saldos bancários (Ponto 4.22. do Relatório da ECFP) .....	31
2.23. Grupos Parlamentares: confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.23. do Relatório da ECFP) .....	31
2.23.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	32
3. Decisão .....	32



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CDS - PP	CDS – Partido Popular
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo Parlamentar
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.01.2020, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao CDS-PP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados.**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um



suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC –, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003:

CDS - PP	CDS – PP Açores	CDS – PP Madeira
	Relatório Gestão	Relatório Gestão
		Anexo
Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais	Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais	Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais.
Demonstração dos fluxos de caixa (a)	Demonstração dos fluxos de caixa	Demonstração dos fluxos de caixa

(a) - Preenchimento incorreto – somente refere os valores relativos a “caixa e equivalentes de caixa”

Acresce que, inerente ao processo de prestação de contas, verifica-se a ausência de elementos que se mostram essenciais, quer para suporte aos registos contabilísticos, quer para a auditoria às respetivas contas. No caso, o Partido não disponibilizou os mapas de depreciações e amortizações referentes às contas anuais, refletindo assim, uma inadequada organização contabilística e um controlo interno pouco eficiente.

Com a conduta acima descrita, o Partido incorre na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os documentos necessários ao processo de prestação de contas, nada disse, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, da análise à rubrica de depósitos à ordem, foram identificadas as situações a seguir descritas.

### **2.2.1. Contas do CDS - PP**

Após o cruzamento dos saldos de depósitos à ordem divulgados nas demonstrações financeiras com os extratos bancários com referência a 31.12.2017, verifica-se:

- Não foram apresentados no processo de prestação de contas, assim como não foram disponibilizados no decurso da auditoria, extratos bancários para todos os depósitos à ordem registados na contabilidade (cfr. Anexo VII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- Dificuldade na confrontação das contas entre os extratos do banco e a contabilidade, no que diz respeito à sua designação;
- Foram identificadas divergências entre os saldos da contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários para algumas contas bancárias (cfr. Anexo VII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

### **2.2.2. Contas do CDS – PP – Açores**

Em relação ao CDS-PP Açores, não foram obtidas as reconciliações bancárias das contas de depósitos à ordem. Acresce que também não foram obtidos os respetivos extratos bancários (cfr. Anexo VII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), com exceção dos extratos bancários de duas contas bancárias (Millennium - conta nº \_\_\_\_\_ e Santander Totta - conta nº \_\_\_\_\_).



### **2.2.3. Contas do CDS – PP – Madeira**

No que respeita ao CDS-PP Madeira, não foram obtidas as reconciliações bancárias e apenas foram obtidos os extratos bancários da conta Millennium BCP (cfr. Anexo VII.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa ao arrepio do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou nem veio apresentar os documentos em falta, designadamente os extratos bancários, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

### **2.3. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



### 2.3.1. Contas do CDS – PP

No caso, o processo contabilístico denota deficiências ao nível da organização dos documentos, nem sempre correspondendo o número do documento contabilístico ao número evidenciado no extrato da contabilidade.

### 2.3.2. Contas do CDS – PP – Açores

No processo de prestação de contas do CDS-PP Açores constatamos que: *i)* os documentos arquivados nas pastas da contabilidade não indicam o diário e o respetivo número de lançamento, pelo que não é possível garantir que todos os documentos que constam da pasta estejam devidamente contabilizados; e *ii)* não é possível estabelecer correspondência entre o diário/n.º lançamento/n.º de documento referido no software de contabilidade e os documentos arquivados nas pastas da contabilidade.

Estas situações configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Considerando que o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade nos moldes supra expostos.

### 2.4. Impossibilidade de análise às contas de 2017 do CDS-PP – Madeira – escusa de conclusão da auditoria (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados<sup>2</sup>.

No caso, não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas da estrutura do CDS – Madeira, referente ao exercício findo a 31 de

<sup>2</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



dezembro de 2017, designadamente: (i) a pasta com os documentos que suportam a contabilidade e (ii) o balancete de suporte das demonstrações financeiras.

Salientamos que, de acordo com as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido, a estrutura regional da Madeira apresenta rendimentos da atividade corrente no montante de 324.465 Eur. e gastos no montante de 136.806 Eur..

Considera-se, assim, que foram identificadas várias situações que condicionam a apreciação das contas do CDS-PP – Madeira e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, em face da ausência de entrega dos suportes documentais e contabilísticos, o que constitui uma violação do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, atenta a remissão desta norma para o SNC.

Acresce que, de acordo com o relatório da auditoria externa da ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo CDS-PP Madeira, com referência a 31 de dezembro de 2017, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

A ausência de documentos de suporte incapacita o apuramento de eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, impossibilitando a auditoria das contas e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, ao arrepio do disposto no mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2.

Atento o silêncio do Partido, considera-se que não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do CDS-PP – Madeira, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.





Assim, a situação supra relatada configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. b), do mesmo artigo, da L 19/2003.

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou. Deste modo, continua a verificar-se a violação do disposto no art.º 12.º, nº 3, al. b), e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003.

#### **2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Por outro lado, não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas (cfr. art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003).

As contas anuais de 2017 do CDS-PP apresentam um valor de 131.941 Eur. respeitantes a rendimentos provenientes de donativos (cfr. o Anexo VIII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Da análise documental efetuada pelos auditores externos – ORA, não foram identificados alguns recibos de donativo (cfr. o Anexo VIII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003 e impede igualmente a verificação de eventual existência de donativo indireto e/ou financiamento proibido (caso, designadamente, o doador seja uma pessoa coletiva) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, nada disse, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), sub. i) da L 19/2003.

### **2.7. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria, a anexar à contabilidade, relativa às receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

As contas anuais de 2017 do CDS-PP incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 5.380 Eur..

No caso, não foi facultada pelo Partido a lista de angariação de fundos, onde conste a identificação das atividades subjacentes à respetiva angariação de fundos, a data de realização, bem como o produto das atividades.

Salientamos que o Partido só disponibilizou os extratos bancários da conta atribuída à angariação de fundos (Millennium BCP - conta n.º \_\_\_\_\_ a partir de maio de 2017, pelo que não é possível concluir se o montante recebido como angariação de fundos foi integralmente registado como rendimento do exercício.

A par disso, não foram disponibilizadas, pelo Partido, as pastas da contabilidade com os recibos emitidos relativos à angariação de fundos, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.





- c) Foram identificadas diversas situações de gastos com rendas, cujos documentos de suporte são documentos de transferência bancária (cfr. Anexo IX.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- d) Para a generalidade das rendas das sedes distritais, não se encontram reconhecidas as 12 prestações anuais, o que poderá configurar uma sub-avaliação de gastos (cfr. Anexo IX.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- e) Não foi disponibilizada pelo Partido a discriminação das despesas com pessoal, que à data de 31 de dezembro de 2017 ascendiam a 774.232 Eur. (cfr. Anexo IX.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

#### **2.8.2. Contas do CDS – PP - Açores**

Relativamente às demonstrações financeiras do CDS-PP Açores, foram identificadas as seguintes situações:

- não foram identificados documentos de suporte relativos a gastos com rendas e alugueres (cfr. Anexo IX.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- não foi possível confirmar alguns pagamentos relacionados com rendas e alugueres (cfr. o Anexo IX.E do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, a situação supra relatada configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. c) - i), do mesmo artigo, da L 19/2003.

Considerando que, quer para as contas do CDS-PP, quer para as contas do CDS-PP Açores, o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade nos moldes supra expostos.



## **2.9. Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>4</sup>.

No caso, a Auditoria enviou ao CDS-PP, ao CDS-PP Açores e ao CDS-PP Madeira, as minutas para circularização de todos os Bancos que figuram nas suas contas, não tendo sido obtida qualquer resposta.

Considerando que, não obstante não ter havido resposta por parte das instituições bancárias, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>5</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido. Logo, quanto a estas situações em concreto, não há irregularidade imputável ao Partido.

## **2.10. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>6</sup>.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao CDS-PP, foram detetadas situações de ausência ou de

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



resposta discordante, conforme detalhe no quadro do Anexo X.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Particularmente, em relação ao CDS-PP Açores, também foi efetuada a circularização, abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de saldo e valor faturado, sendo de salientar: (i) ausências de respostas, (ii) respostas discordantes e/ou (iii) transações confirmadas pelos fornecedores não evidenciadas nos registos contabilísticos do Partido (cfr. Anexo X.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Como tal, verifica-se aqui a violação do disposto do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

No que respeita às situações de ausência de resposta, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que, neste caso, embora o Partido tenha optado pelo silêncio no seu direito ao contraditório, não existe nesta parte, qualquer irregularidade.

No que respeita às respostas de fornecedores que evidenciam situações de diferenças de saldos (conforme apresentados nos Anexos X.A e X.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), é da responsabilidade do Partido preparar a respetiva reconciliação e fazer prova de que os saldos reconhecidos nas contas anuais do Partido são efetivamente os montantes em dívida. No caso, atento ao facto de o Partido não se ter pronunciado, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.11. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)**

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Assim, desde logo, resulta da al. a) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003 a exigência de um inventário anual do património do Partido quanto a bens imóveis. Paralelamente, decorre da al.



c) do n.º 7 do mesmo art.º 12.º a obrigação de elaboração de listas discriminadas dos bens imóveis, a anexar à contabilidade.

Na sequência da comparação entre a Lista de Ativos Fixos Tangíveis do CDS-PP (no caso, veículos), e a informação retirada do site da AT (veículos automóveis), verificou-se a existência de uma viatura reconhecida na contabilidade que não consta da lista de veículos automóveis associados ao Partido, concretamente: uma viatura pesada, adquirida em 1998, registada pelo valor de aquisição de 8.987 Eur..

Como tal, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, no tocante aos bens móveis sujeitos a registo, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

O Partido, convidado a pronunciar-se e a juntar os elementos considerados necessários, não apresentou resposta em sede de contraditório. No entanto, a situação em causa foi dada como esclarecida na decisão da ECFP às contas anuais do ano anterior. Como tal, considera-se suprida a irregularidade.

### **2.12. Divergências não justificadas pelo Partido – Financiamentos (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)**

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos financiamentos cumpre sublinhar que:

#### **2.12.1. Contas do CDS – PP**

- não foi possível identificar o registo contabilístico dos juros do financiamento de apoio à tesouraria, que à data de 31 de dezembro de 2017 ascendia a 347.364 Eur. (constituído em 2015 - BPI, com o limite de 500.000 Eur.);
- o financiamento constituído no presente exercício, no montante de 48.151 Eur. (BPI), não consta no mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal; e



- adicionalmente, o cruzamento efetuado entre o mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal e a contabilidade, permitiu identificar um financiamento de 1.443 Eur., um descoberto bancário no montante de 970.858 Eur. e um leasing mobiliário de 11.750 Eur., sem reflexo na contabilidade do Partido.

#### **2.12.2. Contas do CDS – PP – Madeira**

- não foi possível identificar o registo contabilístico do financiamento divulgado no mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal, no montante de 169.568 Eur..

Os auditores externos – ORA, pediram esclarecimentos ao Partido sobre estas divergências, mas até à data do presente relatório não foi recebida qualquer resposta.

Assim, as situações relatadas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido não se pronunciou em sede de exercício do direito ao contraditório. Nestes termos, a ECFP conclui que não foi respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.13. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

##### **2.13.1. Contas do CDS – PP**

À data de 31 de dezembro de 2017, o balanço das contas anuais do CDS-PP inclui vários saldos de natureza devedora no montante de 43.724 Eur., com mais de 1 ano, sobre os quais existe



incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

### **2.13.2. Contas do CDS – PP – Madeira**

No que respeita às contas do CDS-PP Madeira, a análise dos saldos das rubricas “Estado e Outros Entes Públicos” e “Outras Contas a Receber” (cfr. o Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar alguns défices de informação quanto à natureza das transações, défices esses que impossibilitam o cumprimento do dever de organização contabilística do Partido.

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos identificados no parágrafo anterior no montante de 304.319 Eur., concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Estas incertezas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração que os saldos registados no Balanço – contas anuais do CDS-PP – 43.724 Eur. e contas anuais do CDS-PP – Madeira – 304.319 Eur., são recuperáveis e, tendo o Partido optado pelo silêncio no seu exercício ao contraditório, tal implica que haja um impedimento na aferição sobre se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do CDS-PP, revelando uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



## **2.14. Incerteza quanto à natureza e regularização dos saldos com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)**

Impende sobre os partidos o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

### **2.14.1. Contas do CDS – PP**

Da análise à rubrica de fornecedores foi identificada a existência de saldos credores sem movimento no exercício de 2017 no montante de 31.642 Eur. (cfr. Anexo XIII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cuja natureza e antiguidade o Partido não esclareceu.

Foram ainda identificados saldos na rubrica “outras contas a pagar”, no total de 432.189 Eur., (conta n.º 27.222 – remunerações a liquidar – 100.954 Eur. e conta n.º 27.885 – fornecedores AL 2017 – 331.236 Eur.) sem documento discriminativo. Assim sendo, subsiste a dúvida sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

### **2.14.2. Contas do CDS – PP – Açores**

Da análise à rubrica de fornecedores, verificou-se a existência de saldos sem movimento em 2017 no montante de 9.581 Eur. (dos quais 9.935 Eur. correspondem a saldos credores e 354 Eur. a saldos devedores - cfr. Anexo XIII.B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Relativamente ao saldo da rubrica “outras contas a pagar” constituída, sobretudo, por “outros acréscimos de rendimentos” (8.632 Eur.), verifica-se que não registou qualquer alteração face ao período anterior.

### **2.14.3. Contas do CDS – PP – Madeira**

A rubrica de “outras contas a pagar” apresenta um saldo no montante de 80.244 Eur., mas não foi disponibilizado pelo Partido qualquer documento de suporte.



Para efeitos, não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>7</sup>.

Estas situações configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da natureza e recuperabilidade dos saldos acima referidos e não se tendo pronunciado no âmbito do exercício ao contraditório, tal implica que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do CDS-PP, revelando uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.15. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017.

Na referida campanha eleitoral, o CDS-PP participou em dez coligações eleitorais e concorreu enquanto partido autónomo a 112 municípios (cfr. Anexo XIV.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



As contas anuais do CDS-PP incluem rendimentos e gastos, respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 2017, divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido e pelas coligações à ECFP (cfr. Anexo XIV.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido, em referência a 31 de dezembro de 2017, deverá refletir esses resultados, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu autonomamente, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em que o Partido concorreu coligado – em função dos acordos de coligação estabelecidos – e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha.

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá redundar numa impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 2017, nas contas anuais do CDS-PP, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Nestes termos, ainda que convidado a juntar elementos que permitissem identificar as divergências apresentadas no Anexo XIV.B do Relatório da ECFP, o Partido optou pelo silêncio, pelo que se conclui que não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.16. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].



Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>8</sup>.

O CDS-PP apresentou várias listas de ações e meios, referentes às atividades de propaganda política do Partido.

No que respeita à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de propaganda política realizadas, não foi possível identificar algumas ações nas listas de ações e meios apresentadas pelo Partido, designadamente:

Descrição da ação
Comunicação : produção de conteúdos, gestão de sites
Outdoor “Política Positiva”
Jantar comemorativo do 43º Aniversário do CDS-PP – Póvoa de Varzim
43º aniversário do JP : conselho nacional e jantar – Casal de Cambra

ver anexo XV do  
Relatório da ECFP,  
para o qual se remete

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de uma nova lista de ações e meios provida dos elementos essenciais, entre os quais o valor dos gastos relativos aos meios utilizados, atentando ao regime previsto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, nada disse.

Em face da imputação efetuada em sede de relatório, não obstante o silêncio do Partido, a ECFP revendo a sua posição, conclui que não é possível determinar, no caso em apreço, se as ações identificadas no Relatório da ECFP envolveram um custo superior a um SMN, pelo que não

<sup>8</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



existem elementos que permitam concluir pela existência de qualquer irregularidade quanto a este ponto.

#### **2.17. Grupos Parlamentares – deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação então vigente, que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”.

Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).

Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

Assim, à luz do regime vigente, e quanto à documentação, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC.



Documento	AR	ALRAA	ALRAM
Ata de aprovação de contas	X	X	X
Anexo			X
Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais			X
Demonstração dos Fluxos de Caixa	(a)	(a)	X

X - documentos em falta

(a) - documentos incorretamente elaborados

Em conclusão, as situações supra descritas, respeitantes a deficiências no processo de prestação de contas dos grupos parlamentares do CDS-PP na AR, na ALRAA e na ALRAAM, configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido optou pelo silêncio, não tendo apresentado nenhum dos documentos notados em falta.

No que respeita ao Grupo Parlamentar na AR e ao Grupo Parlamentar na ALRAA, considera-se que estão respeitados os parâmetros mínimos exigíveis em termos de prestação de contas. Como tal, considera-se assim suprida a irregularidade.

No caso, das demonstrações financeiras do GP do CDS-PP na ALRAM, considera-se que não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas, de forma a que seja possível emitir uma opinião, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.18. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.



### **2.18.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR**

O saldo da rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante de 15.598 Eur., respeita exclusivamente a uma conta de depósitos à ordem. Não foi obtida a reconciliação bancária a 31 de dezembro de 2017, obtendo-se, apenas, o extrato bancário, o qual evidencia diferença para a contabilidade (saldo do extrato bancário a 31.12.2017 - 16.564 Eur.).

Acresce que a rubrica “outros ativos financeiros”, inclui um depósito a prazo no montante de 26.105 Eur.. Também sobre esta conta não foi disponibilizado pelo Partido o respetivo extrato bancário.

### **2.18.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA**

O saldo da rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante de 32.377 Eur., corresponde a duas contas de depósitos à ordem. Não foram obtidas as reconciliações bancárias a 31 de dezembro de 2017, obtendo-se, apenas, os extratos bancários, cujos saldos divergem da contabilidade.

Sobre a rubrica “outros ativos financeiros”, não foi possível confirmar os depósitos a prazo nem o saldo existente através da análise dos respetivos extratos bancários.

### **2.18.3. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM**

O saldo da rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante de 7.260 Eur., corresponde a três contas de depósitos à ordem (Banco Internacional do Funchal: - 0,06 Eur., BCP: 205 Eur. e Santander Totta: 7.055 Eur.). Não foram obtidas, quer as reconciliações bancárias a 31 de dezembro de 2017, quer os extratos bancários, para as contas do BCP e do Santander Totta.

Em suma:

Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não



ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, no que concerne aos Grupos Parlamentares do CDS-PP, as situações supra descritas configuram uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e, concretamente, traduzem o incumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

O Partido, convidado a pronunciar-se e a juntar os elementos em falta, não apresentou resposta em sede de contraditório. Assim sendo, conclui-se pela insuficiência da informação em causa, comprometendo os princípios ínsitos no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

#### **2.19. Grupos Parlamentares: deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados.

No caso, o processo contabilístico denota deficiências ao nível da organização dos documentos.

##### **2.19.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR**

O processo contabilístico denota deficiências ao nível da organização dos documentos, designadamente, os documentos arquivados nas pastas da contabilidade indicam um número de lançamento que não corresponde ao número de lançamento no *software* da contabilidade, o que impossibilita o acesso expedito aos documentos, condicionando e limitando a respetiva consulta.

##### **2.19.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA**



O processo contabilístico denota deficiências graves ao nível da organização dos documentos, designadamente:

- Os documentos arquivados nas pastas da contabilidade não indicam o diário e o respetivo número de lançamento, pelo que não é possível garantir que todos os documentos que constam da pasta estejam devidamente contabilizados; e
- Não é possível estabelecer correspondência entre o diário/n.º lançamento/n.º de documento referido no *software* da contabilidade e os documentos arquivados nas pastas da contabilidade.

Em conclusão, relativamente aos Grupos Parlamentares do CDS-PP na AR e na ALRAA, as situações supra descritas, respeitantes a deficiências no processo de organização contabilística, configuram uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido nada veio a esclarecer, no âmbito do seu direito ao contraditório, pelo que a irregularidade supra identificada, não se considera suprida.

## **2.20. Grupos Parlamentares – Impossibilidade de análise às contas de 2017 – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4.20. do Relatório da ECFP)**

### **2.20.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados<sup>9</sup>.

Não foi disponibilizada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM, a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, designadamente alguns

<sup>9</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



extratos contabilísticos e a pasta com os documentos que suportam a contabilidade, bem como não foram prestados esclarecimentos sobre as situações anómalas identificadas.

De acordo com as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido, o GP do CDS-PP regista rendimentos de atividade corrente no montante de 11.900 Eur. e gastos no montante de 4.990 Eur..

A ausência de documentos de suporte à contabilidade é impeditiva da aferição da natureza e origem das receitas e das despesas de 2017 e incapacita o apuramento de eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, impossibilitando a auditoria das contas e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, ao arrepio do disposto no mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2.

Acresce ainda que a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduziu a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos.

Atento o silêncio do Partido, considera-se que não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.21. Grupos Parlamentares: deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e gastos (Ponto 4.21. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



### **2.21.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR**

As contas de 2017 do GP do CDS-PP na AR incluem gastos registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” no montante de 71.005 Eur..

No caso, foi identificado sem suporte documental a contabilização de um gasto na rubrica de deslocações e estadas, designadamente: Documento 34 / diário 4 / n.º diário 206 / de 30-04-2017, no montante de 1.850 Eur..

### **2.21.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA**

Foi identificado um gasto cujo documento de suporte se apresenta insuficiente no que respeita aos seus requisitos legais. Concretamente, o recibo R 36622/2017 de 30-08-2017 da Acional Ações Promoções e Representações, Lda. no montante de 1.131 Eur., registado na conta de publicidade e propaganda.

Acresce que, o saldo da rubrica de “outros gastos e perdas” respeita a transferências / depósito de cheques do GP do CDS-PP na ALRAA para o CDS-PP Açores, no ano de 2017, no montante de 18.000 Eur., sem qualquer enquadramento que suporte este gasto.

Relativamente aos rendimentos, o GP do CDS-PP na ALRAA regista nas suas contas o montante de 80.437 Eur., contabilizado na rubrica de subvenções. De acordo com o Ofício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 18-06-2018, o montante relativo à subvenção paga ao GP do CDS-PP foi de 63.630 Eur.. Como tal, verifica-se uma diferença de 16.807 Eur., para a qual não se conhece o âmbito e não foi identificado qualquer suporte documental.

Estas situações acima descritas configuram uma violação do dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

As situações descritas não foram esclarecidas pelo Partido, uma vez que este optou pelo silêncio no seu direito ao contraditório. Como tal, a irregularidade mantém-se, consubstanciada na violação do dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



## 2.22. Grupos Parlamentares: confirmação de saldos bancários (Ponto 4.22. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>11</sup>.

No caso, a Auditoria enviou ao GP CDS-PP AR, ao GP CDS-PP-ALRAA e ao GP CDS-PP ALRAM as minutas para circularização de todos os Bancos que figuram nas suas contas (à ordem e a prazo), não tendo, até à presente data, sido obtida qualquer resposta.

Considerando que, não obstante não ter havido resposta por parte das instituições bancárias, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>12</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido. Logo, quanto a estas situações em concreto, não há irregularidade imputável ao Partido.

## 2.23. Grupos Parlamentares: confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.23. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).

<sup>12</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>13</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



### 2.23.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA

No que respeita ao saldo de fornecedores (3.457 Eur.), foi efetuada a circularização abrangendo os fornecedores mais significativos. Foram identificadas situações de ausências de respostas e/ou respostas discordantes (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No caso em apreço, verifica-se uma violação do dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

No que concerne às situações de ausência de resposta, uma vez que o CDS-PP nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>14</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita aos pontos 2.9., 2.10. (parte), 2.11., 2.16., 2.17. (parte), 2.22. e 2.23.), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras, quer do Partido (contas CDS-PP, CDS-PP Açores e CDS-PP Madeira), quer do Grupo Parlamentar do CDS na ALRAM (ver pontos 2.1. e 2.17.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;

<sup>14</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários, quer do Partido (contas CDS-PP, CDS-PP Açores e CDS-PP Madeira), quer dos Grupos Parlamentares do CDS-PP (AR, ALRAA e ALRAM) (ver pontos 2.2. e 2.18.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- c) Deficiências gerais na organização contabilística quer do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores), quer dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na AR e na ALRAA (ver pontos 2.3. e 2.19.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003;
- d) Impossibilidade de análise às contas de 2017 do CDS – PP – Madeira e do Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM (ver pontos 2.4. e 2.20.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- e) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e donativos - registados nas contas anuais do CDS-PP (ver pontos 2.5. e 2.6.), situação atentatória disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b), da L 19/2003;
- f) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos registados nas contas anuais do CDS-PP (ver ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. b), da L 19/2003;
- g) Deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos nas contas anuais do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores), (ver ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), subal. i), da L 19/2003;
- h) Existência de divergências não justificadas pelo Partido relativas aos saldos de fornecedores divulgados nas contas anuais do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores) (ver ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- i) Ocorreram divergências quanto aos financiamentos registados nas contas anuais do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Madeira) (ver ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- j) Verifica-se incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados nos balanços anuais apresentados pelo Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Madeira) (ver ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- k) Verifica-se incerteza quanto à natureza e regularização dos saldos de fornecedores e outras contas a pagar registados nos balanços anuais apresentados pelo Partido (contas CDS-PP, CDS-PP Açores e CDS-PP Madeira) (ver ponto 2.14.), situação também ela atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- l) Verifica-se incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 nas contas anuais do CDS-PP (ver ponto 4.15.), situação atentatória disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- m) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e gastos nas contas dos Grupos Parlamentares do CDS – PP na AR e ALRAA (ver ponto 2.21.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 22 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)